



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/11/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100015-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

RELATÓRIO

Trata das Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2015, do Chefe do Executivo de Trindade, Sr. Antônio Everton Soares Costa.

Nos autos, Relatório de Auditoria, Documento 58, do qual citam-se excertos dos achados negativos de maior relevância:

11.1 Irregularidades e Deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório. Poderão estar acompanhadas de outras irregularidades ou deficiências, em destaque, que representem causa, efeito ou agravante.

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.02] LDO sem definir forma e critérios de limitação de empenhos a serem efetivados nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais (Item 2.1).

[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3).

[ID.04] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 7.919.747,21 (item 2.5).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.05] Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (Item 2.5).

[ID.06] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.07] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à



Receita Total arrecadada (Item 2.5.1).

[ID.08] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses.

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.09] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.10] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.11] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.12] Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.04] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.5).

[ID.07] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1).

[ID.10] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

[ID.06] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.15] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.12] Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.04] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.5).

[ID.07] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1).

[ID.10] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos,



vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.10] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.16] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1).

[ID.17] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1).

[ID.04] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.5).

[ID.02] LDO sem definir forma e critérios de limitação de empenhos a serem efetivados nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais (Item 2.1).

[ID.18] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2).

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.16] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1).

[ID.17] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1).

[ID.04] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 7.919.747,21 (Item 2.5).

[ID.02] LDO sem definir forma e critérios de limitação de empenhos a serem efetivados nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais (Item 2.1).

[ID.18] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2).

[ID.10] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.19] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 44.738,99(1) (Item 3.4.2).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.20] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2).

[ID.21] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 104.356,14 (Item 3.4.2).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:



[ID.20] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2).

Gestão da Educação (Capítulo 7)

[ID.06] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.22] Insuficiente controle contábil dos registros da despesa por fonte de recursos (Item 3.1)

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 9)

[ID.23] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -888.688,45, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.24] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronal e patronal especial, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 2.739.860,06 (Item 9.3).

[ID.25] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial (Item 9.4).

[ID.26] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2)

[ID.26] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2)

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.24] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronal e patronal especial, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 2.739.860,06 (Item 9.3).

[ID.25] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial (Item 9.4).

[ID.27] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 353.475,39 (Item 9.3).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.17] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1).

[ID.23] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -888.688,45, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1).

[ID.28] Impacto no deficit atuarial do RPPS (Item 9.2), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias.

[ID.08] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses.

[ID.24] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronal e patronal especial, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 2.739.860,06 (Item 9.3).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.17] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1).

[ID.29] Impacto no desequilíbrio financeiro do RPPS (Item 9.1), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias.

[ID.28] Impacto no deficit atuarial do RPPS (Item 9.2), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias.



[ID.08] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses.

[ID.30] A alíquota patronal não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 9.4).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.31] Impacto no desequilíbrio financeiro (Item 9.1), tendo em vista que a utilização de alíquotas não sugeridas na avaliação atuarial (Item 9.4)

proporciona um ingresso menor de receitas previdenciárias.

[ID.32] Impacto no déficit atuarial (Item 9.2), tendo em vista que a utilização de alíquotas não sugeridas na avaliação atuarial (Item 9.4) proporciona um ingresso menor de receitas previdenciárias, com repercussões na acumulação de recursos e em avaliações atuariais futuras.

Transparência Pública (Capítulo 10) [ID.33] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

A despeito de regularmente notificado, doc. 60, o Responsável não apresentou Defesa.

VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos, embora alcançados os limites constitucionais, a exemplo de mínimo de aplicação em educação e saúde, bem assim gastos com pessoal, ao final do exercício financeiro, encontram-se configuradas diversas máculas graves nas contas de governo em apreço:

1. Houve distorções na elaboração das leis orçamentárias (LOA e LDO, instrumentos legais preconizados pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, porquanto a receita total prevista no Anexo de Metas Fiscais do exercício financeiro de 2015 apresenta-se superestimada e não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município de Trindade. Tal fato se constata pela análise entre a receita prevista para o exercício de 2015 e as receitas arrecadadas nos exercícios anteriores. Arrecadou-se R\$ 53.229.236,48 em 2014 e se previu arrecadação superdimensionada, em 2015, em R\$ 77.340.000,00, tanto que a receita arrecadada nesse exercício perfaz apenas R\$ 56.272.215,73.

Ademais, ocorreu a abertura de créditos adicionais suplementares da ordem de R\$ 37.140.506,93, significando uma alteração do orçamento inicial de 48,02%, descaracterizam a concepção das Leis orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, afrontados termos da Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, I e II.

2. Severa crise orçamentária e financeira em 2015. A execução orçamentária do Município de Trindade no exercício de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução



orçamentária. O Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 7.919.747,21.

Ademais, de acordo com dados do Balanço Patrimonial (Documento 5), evidencia-se um déficit financeiro de R\$ 20.405.211,71. Também evidencia uma insuficiente liquidez imediata, porquanto constou no disponível R\$ 4.306.884,79, enquanto o passivo circulante - obrigações de curto prazo - alcançaram o vultoso montante de R\$ 23.160.277,72. Outra questão evidenciada no Balanço Patrimonial refere-se a baixa liquidez corrente, pois ativo circulante de R\$ 2.738.281,21 (sem créditos do regime próprio previdenciário) para Passivo Circulante, na ordem de R\$ 23.160.277,72, perfazendo o índice de liquidez corrente de 0,12.

No que diz respeito às despesas de 2015 não quitadas pela Prefeitura inscritas em restos a pagar processados (obrigações de pagamento em face do recebimento e respectivo atesto formal da entrega do bem ou serviço contratado), perfez o montante de R\$ 8.476.622,98, o que representou um acréscimo de 89,55% em relação aos Restos a Pagar de 2014. Ademais, não houve disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o custeio no exercício seguinte desses restos a pagar liquidadas.

A grave situação financeira e orçamentária das contas de 2015 restringe a possibilidade da Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como arcar com compromissos não apenas de curto, mas também de médio e longo prazo, porquanto há gastos permanentes com o custeio que o Poder Executivo deve suportar mensalmente, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 156 e LRF, artigos 1º e 11 a 14.

3. Restou consubstanciada uma grave crise financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX.

Segundo dados de documento oficial emitido pela Prefeitura Municipal, Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2016, o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2015 um déficit financeiro de R\$ -888.688,45. Ademais, também conforme avaliação no DRAA de 2016, o Plano apresentou ao final de 2015 um déficit atuarial de R\$ -157.111.561,43.

Vale registrar que o desequilíbrio previdenciário ocasiona a elevação do passivo do Município perante o Regime Próprio Previdenciária, haja vista que o Poder Executivo deve responder por eventuais insuficiências financeiras nos termos da Lei Federal nº 9.717/08, artigo 2º, § 1º, e Portaria MPS nº 403/08, artigo 26.

Além disso, a situação previdenciária em 2015 ainda foi agravada pela omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, conforme também restou caracterizado neste Processo.

De se reportar, ao final, a excertos do Relatório de Auditoria:

“9.1 Equilíbrio Financeiro.



A essência do RPPS é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental que se deva buscar o equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro (art. 2º, inc. I, da Portaria MPS nº 403/08). Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero). ...

No exercício de 2015 o Regime Próprio de Previdência de Trindade apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ -888.688,45, ...

O resultado previdenciário negativo do exercício foi influenciado, entre outros aspectos, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (item 9.3) e pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário (item 9.4) Tais fatos culminaram com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

9.2 Equilíbrio Atuarial

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal.

O cálculo do resultado atuarial do RPPS consta do DRAA 2016 (documento 49). A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar como esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

Para uma melhor compreensão, exhibe-se, sob outra ótica, o cálculo do resultado atuarial:

Tabela 9.2 Cálculo do Resultado Atuarial do RPPS

Descrição Valor (R\$)

Bens e direitos, a valor presente, do RPPS 47.066.465,60

Custo Total, a valor presente, do RPPS 204.178.027,03

Deficit/Superavit -157.111.561,43

Fonte: APÊNDICE XV

Em síntese, conforme disposto no DRAA de 2016, o Plano apresentou ao final de 2015 um déficit atuarial de R\$ -157.111.561,43 para uma população coberta de 981 segurados, o que representa R\$ 160.154,50 per capita.”



4. Embora a situação precária financeira, orçamentária e previdenciária das contas da Prefeitura de Trindade em 2015, observo que as receitas tributárias próprias do Município de Trindade perfizeram um total de R\$ 2.432.634,78, equivalentes somente a 5,25% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 56.272.215,73 a despeito das receitas de transferências correntes representaram 85,26%.

Configura-se, assim, uma deficiente atuação do Chefe do Executivo para um equilíbrio fiscal por meio de medidas mais efetivas para cumprir dever de arrecadar as receitas próprias, tornando efetiva a autonomia do Município de Trindade como um Ente da Federação, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11.

As prescrições constitucionais e da LRF visam a assegurar aos Entes um equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão, indicando medidas para diminuir riscos que possam abalar contas públicas, entre as quais, ações para auferir receitas necessárias ao desenvolvimento da atividade estatal com a autonomia preconizada pela Carta Magna aos municípios do país.

Não pode prescindir, um carente Município, de recursos para implementar políticas públicas que melhorem as condições socioeconômicas da respectiva população. Com efeito, deve estruturar a Administração Pública com desiderato de cobrar dos contribuintes os tributos que lhe são devidos, não possuindo o gestor público a faculdade de deixar de exigir tributos, salvo se houver previsão legal, conforme estatuí a Constituição da República e Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14. Profícuo mencionar alguns dispositivos da legislação desrespeitada:

Constituição da República:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

...Art. 30. Compete aos Municípios:



..III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Lei de Responsabilidade Fiscal

“CAPÍTULO III - DA RECEITA PÚBLICA

Seção I - Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Além disso, configurou-se também uma deficiente cobrança dos créditos da dívida ativa, vez que o saldo ao final de 2015 perfaz R\$ 485.229,78. Porém, arrecadou-se tão somente R\$ 27.785,19, percentual equivalente a 5,72% da dívida ativa do Município.

Denota-se, assim, que o Titular da Prefeitura, quanto à Dívida Ativa Municipal, não procedeu, no exercício de 2015, às medidas cabíveis de cobrança, o que vai de encontro aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, previstos na Lei Maior, artigo 37, caput, bem assim o Código Tributário Nacional, artigos 201 a 203, a Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 548/2005, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13, in verbis:

“LRF.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.

5. Apesar do exame dos atos de recolhimento no prazo legal de contribuições previdenciárias, bem como de possíveis despesas irregulares com encargos, ser objeto de julgamento em sede de contas de gestão, no exame das contas de governo analisa-se no aspecto dos valores globais recolhidos e, se porventura houve descumprimento, as repercussões na situação financeira e orçamentária do Município.

No caso das contas de 2015 do Chefe do Executivo, houve omissão relevante no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher contribuições dos segurados na importância de R\$ 44.738,99 e contribuições patronais no montante de R\$ 104.356,14, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade

social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30.

Ademais, quanto às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio De Previdência Social - RPPS, também houve graves omissões nos recolhimentos, porquanto não recolhido o montante de R\$ 353.475,39, da parte dos segurados e, de contribuições patronal e patronal especial, o montante de R\$ 2.739.860,06, agravando a precária situação financeira e atuarial do RPPS, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º.

Além de prejudicar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, o intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para a Prefeitura, em última instância, para os cidadãos arcarem.

Com efeito, de um lado, esses ilícitos abatem a capacidade do Executivo local promover o desenvolvimento socioeconômico, preceituado pela Carta Magna, por outro ângulo, causam relevantes prejuízos ao Erário do Município. De reiterar também que constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

“Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.”.

De anotar que a conduta de omitir o recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores, descontada diretamente das remunerações deste, corresponde, a princípio, também em conduta típica prevista no Código Penal:

“Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.”

Além da grande reprovabilidade da conduta de omitir recolhimento de contribuições descontadas dos segurados, tanto que prevista na legislação criminal, também os valores omitidos in casu se revelam expressivos, R\$ 44.738,99 ao RGPS, bem como R\$ 353.475,39 ao RPPS, acima inclusive do valor que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingressar com ações judiciais de cobrança, Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 20. Isso também pode ser constatado por estar acima inclusive do valor que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingressar com ações judiciais de cobrança de tributos devidos, Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 20, regulamentado pela Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda.





“Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012

Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

...

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.”

Esse paradigma legal representa, ainda, o fundamento que o Supremo Tribunal Federal adota nas respectivas decisões, a depender das nuances do caso concreto, para aplicar o princípio da insignificância, a fim de trancar ação penal de crimes de natureza tributária. Quando, porém, resta comprovada a continuidade delitiva, entende inaplicável tal princípio. Vide alguns precedentes a título ilustrativo:

“EMENTA Habeas corpus. Crime de descaminho (CP, art. 334). Impetração dirigida contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Extinção do writ. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130 /2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida de ofício.

1. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal não vem admitindo a impetração de habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça que não tenha sido submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/4/14).

2. Extinção da impetração.

3. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.

4. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.903,77 (dezenove mil novecentos e três reais e setenta e sete centavos), é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que a paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta.

5. Ordem concedida de ofício.” (HC 122722. Relator: Min. Dias Toffoli. Dj 07-10-2014)



“PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes.

II – Contudo, os autos dão conta da existência de 6 (seis) registros criminais pretéritos da prática do delito de descaminho, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente.

III - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. III – Ordem denegada” (HC 136.769/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7/11/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522 /2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada.

2. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ressalva de entendimento da Relatora).

Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (HC 133.956-AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber. DJe 23-08-2016).

6. Verifica-se a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, consoante cálculos do Apêndice IX, da Prefeitura de Trindade. Conforme apuração da equipe de fiscalização, despesas com recursos do FUNDEB foram inscritas em restos a pagar sem o devido lastro financeiro. Restaram, assim, dívidas ao término de 2015 na vultosa importância de R\$ 3.778.557,94 sem aporte de recursos para as suportar, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Insta anotar que a apuração da fiscalização desta Casa baseou-se em dados oficiais emitidos pela Própria Prefeitura e constantes na Prestação de Contas em análise. Ademais, nesta Casa há jurisprudência cristalizada a respeito do Tema:

“Neste sentido, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

“O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem

que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”



7. Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Trindade apresentou um índice de transparência tão somente de 467,50 pontos de um total 1.000 possíveis a depender da integridade e amplitude dos dados obrigatórios que foram efetivamente disponibilizados.

Perfez, então, no exercício financeiro em apreço, o nível de transparência “Insuficiente”, pois se constatou várias informações ausentes obrigatórias sobre orçamento e gestão, o que vai de encontro da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e LRF.

Nesse espectro, ainda a ponderar que em 2015 o Responsável estava no seu 3º ano à frente do Executivo, restando comprovado um precário acesso às contas públicas permeou o governo local.

Não se pode desconsiderar que as máculas consubstanciadas consistem tanto na falta de dados pertinentes às Leis Orçamentárias, quanto aos aspectos relacionados a informações elementares da execução orçamentária e financeira exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, a fim de tornar acessível a todos cidadãos a situação das contas públicas.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48, 48-A e 73-B, preconizam uma maior transparência das contas públicas, possibilitando a fiscalização por parte de qualquer membro da sociedade. Vale se reportar às reflexões do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello: “O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam....” (Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114)

Sobre o tema, de incontroversa relevância para a Administração Pública e o controle social, ainda profícuo citar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mediante o seguinte precedente:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida. (MS 28178. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe 08-05-2015)

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (Lei orçamentária Anual - LOA e Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas (arrecadou-se R\$ 53.229.236,48 em 2014 e se previu arrecadação superdimensionada em 2015 em R\$ 77.340.000,00) e abertura excessiva de créditos suplementares na ordem de R\$ 37.140.506,93, uma alteração do orçamento inicial na ordem de 48,02%, o que descaracteriza a concepção das peças orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira e orçamentária expressiva: déficit de execução orçamentária, em que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 7.919.747,21; insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro, no montante de R\$ 3.944.189,02, e inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2015, R\$ 8.476.622,98, mas sem saldo suficiente, bem como o Município de Exu apresentou ao final de 2015 um índice de liquidez corrente de 0,12, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a grave situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, porquanto o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2015 um deficit financeiro de R\$ -888.688,45, bem como o avaliação no DRAA de 2016, o Plano apresentou ao final de 2015 um déficit atuarial de R\$ -157.111.561,43, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o Município somente arrecadando em 2015 mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 2.432.634,78, equivalentes a irrisórios 5,25% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 56.272.215,73;

CONSIDERANDO, também, a deficiência da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa (arrecadação de R\$ 27.785,19, somente 5,72% da dívida ativa do Município, R\$ 485.229,78), em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2015 relativos a contribuições dos segurados, R\$ 44.738,99, e contribuições patronais, R\$ 104.356,14,



prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, também, a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher em 2015, relativos a contribuições dos segurados, na expressiva importância de R\$ 353.475,39, e de contribuições patronal e patronal especial, o montante de R\$ 2.739.860,06, prejudicando demasiadamente o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, porquanto, consoante cálculos do Apêndice IX do Relatório de Auditoria, restaram dívidas ao término de 2015 na importância de R\$ 3.778.557,94 sem aporte de recursos para as suportar, contrariando o artigo 21, da Lei Federal no 11.494/07;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2015 um nível “insuficiente” de informações disponíveis à sociedade (atingindo 467,50 pontos de um total 1.000 possíveis na apuração da equipe de auditoria), destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. a) realizar estudos e emitir um relatório conclusivo, no prazo de até 90 dias da publicação desta deliberação, a respeito da viabilidade do Município de manter, efetivamente, de forma sustentável - com equilíbrio financeiro atuarial - um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, adotando medidas necessárias para migrar para o Regime Geral de Previdência Social até o final de 2018, caso reste configurada a inviabilidade;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. b) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- c) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;



d) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;

e) atentar para o dever de recolher, no prazo legal, as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

g) atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

h) atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República;

i) atentar para o dever de instituir uma alíquota patronal indicada como necessária na avaliação atuarial para conduzir o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2015, bem como o Processo de Contas de Gestão relativo a 2016, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

1. Juntar a esse Processo de contas anuais de gestão de 2015, a ser instaurado, o inteiro teor e o Acórdão nº 82/2017, Processo TCE-PE nº 1505566-8, Relator Cons. Subst. Ricardo Rios, que julgou irregulares contratações temporárias desse exercício financeiro.

Por fim, envio dos autos ao Ministério Público das Contas, para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o Voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	35,69 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	77,64 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	22,98 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	52,85 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 181.071.564,00	Não
	Dívida	Resolução nº 40	RCL - Receita			



Dívida	consolidada líquida - DCL	/2001 do Senado Federal	Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	4,88 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PEDIU VISTA DOS AUTOS NA SESSÃO DE 24 /07/18.

Adiado o julgamento em 13/11/18.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator